

ApCiv 0000086-31.2009.8.18.0049
AMADEUS ALVES DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE...

2389963 - Petição (612856 EMBARGOS DE DECLARACAO ACORDAO 2a INST 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 30/09/2020 13:33:34

30 Sep 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

- 2389791 - Petição
 - 2389963 - Petição (612856 EMBARGOS DE DECLARACAO ACORDAO 2a INST 01)

25 Sep 2020

CONHECIDO O RECURSO DE AMADEUS ALVES DE CARVALHO - CPF: 898.557.283-00 (APELANTE) E NÃO-PROVIDO

- 2352997 - ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU (Acórdão)
 - 2152411 - Ementa
 - 2152377 - Voto (Voto do

Microsoft Word - 612856_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_2018 1 / 5

JOÃO BARBOSA
ADVOGADO ASSOCIADO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo: 00000863120098180049

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. previamente qualificada nos autos do

PT 13:33 30/09/2020



Número: **0000086-31.2009.8.18.0049**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

Última distribuição : **25/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.782,50**

Processo referência: **0000086-31.2009.8.18.0049**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMADEUS ALVES DE CARVALHO (APELANTE)		ALOISIO LIMA VERDE BARBOSA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (APELADO)		HERISON HELDER PORTELA PINTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2389963	30/09/2020 13:33	612856_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDA_O_2a_INST_01	Petição



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo: 00000863120098180049

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AMADEUS ALVES DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, nos termos do art. 1025 do CPC opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. Acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante contradição com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de trânsito, ocorrido em **06/11/2005**, em que a parte autora, ora Embargada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo*, ao sentenciar, aplicou o percentual sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data do ajuizamento e juros da citação.

Interposto Recurso de Apelação entendeu o v. acórdão recorrido manter a r. sentença apelada, para aplicar a legislação com a redação nova, ou seja, em **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Fato é que o V. Acórdão deixou de aplicar o **entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”**.

Vejamos a Sum. 544 do STJ:

“É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA ESTABELECER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ TAMBÉM NA HIPÓTESE DE SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008”.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, restou omissa, *data vênia*, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta.

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula STJ nº 544: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Vale destacar várias decisões do i. Relator DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA sobre a matéria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 6.194, DE 1974 - DANO CORPORAL - **UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP - PRECEDENTES DO STJ - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO.** Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei federal n. 6.194, de 1974, a indenização deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súm. 474/STJ). "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" (Súm. 544/STJ). Nos termos do art. 86 do CPC/15, verificando-se a sucumbência recíproca, devem os ônus ser distribuídos proporcionalmente. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0194.15.003419-8/001, Relator(a): Des. Manoel dos Reis Moraes, data de julgamento: 03/04/2018, data de publicação: 13/04/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. **APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP, COM OBSERVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO MEMBRO/FUNÇÃO AFETADO. EXIGÊNCIA LEGAL.** INADIMPLENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- A vítima de acidente automobilístico tem direito de indenização do seguro obrigatório DPVAT, quando comprovar que ficou com incapacidade permanente de membro ou função, mesmo que parcial, em razão do acidente. II- **O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme as regras da SUSEP e do enunciado da Súmula nº 474 do STJ.** III- Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/1974, após a nova redação determinada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, o cálculo da indenização deve tomar como base o limite máximo previsto, de R\$13.500,00, e a tabela própria lei do DPVAT, com correção monetária a partir do acidente e juros de mora contados da citação, como já definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.483.620/SC e nas Súmulas 426 e 580. [...] VII- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.121593-0/001, Relator(a): Des. Vicente de Oliveira Silva, data de julgamento: 04/12/2018, data de publicação: 13/12/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Vejamos o entendimento da 10ª Câmara Cível em casos análogos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



APELAÇÕES CÍVEIS - PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - TABELA DA LEI Nº 6.194/1974 - APLICAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ANO DE 2014 - NÃO APLICAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE 839.353. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. 1. Em se tratando de ação ajuizada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 839.353/MA, tem-se que a ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de imediato e prévio acesso ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008." (Súmula nº 544 do STJ). 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se deve ter como parâmetro para a fixação da indenização relativa ao seguro DPVAT o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. 4. Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/1973, permite-se a compensação de verbas honorárias, nos termos do então vigente artigo 21 e da Súmula 306 do STJ. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0313.09.286706-5/001, Relator(a): Des. Claret de Moraes, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 07/07/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)**

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Havendo pagamento correto na esfera administrativa, que analisou adequadamente o grau de lesão sofrida pelo segurado, não há que se falar em complementação devida. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0024.14.251681-4/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 11/03/2016, data de publicação: 15/04/2016, 10ª Câmara Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 RECONHECIDA PELO JULGAMENTO DA ADI 4267 PELO STF. Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, para fins de recomposição do referido valor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0143.15.001474-2/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 08/03/2016, data de publicação: 18/03/2016, 10ª Câmara Cível) (gn)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

"Art. 5º [...]"

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário mínimo na época correspondia a R\$ 260,00 sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$10.400,00**.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu **LESÃO TORÁCICA DE 80%** e, a Tabela CNSP (anexo), demonstra que:

Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre a importância segurada
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro Inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25

Assim, de acordo com a tabela supramencionada, **25% (vinte e cinco por cento) DE 40 SALÁRIOS MINIMOS** é o limite máximo indenizável, vejamos:

$$25\% \text{ de } 10.400,00 \text{ (40 salários mínimos a época do sinistro)} = \text{R\$2.600,00}$$

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

$$80\% \text{ DE R\$2.600,00} = \text{R\$2.080,00}$$

M=Neste sentido descontando o valor pago administrativamente resta apenas a monta de R\$ 662,50 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargada.

Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu prequestionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

“Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.”

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

“Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Verifica-se que o instituto do pré-questionamento não tem fundamento legal, porém, subsistem referências do mesmo, como exemplo o Enunciado 297 do TST, bem como a própria Lei Maior, nos artigos 102 e 105, III, para o julgamento das

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



“questões decididas em única ou última instância”, e mais:

“297 – Pré-Questionamento. Oportunidade. Configuração (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

- 1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*
- 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*
- 3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”*

Analizados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de *“manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro”*, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais para **estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez** e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos omissos no v. Acórdão art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974 redação originária e Súmulas 544 e 474 do STJ.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ELESBAO VELOSO, 28 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

